



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:

(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Físico nº: **0004804-66.2015.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Município de Paulínia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

**Vistos.**

O Município de Paulínia formulou *pedido de reconsideração* instruído com documentos, através do qual pretende, em resumo, a revogação da tutela antecipada de fls. 1490/1495.

Referida decisão, parcialmente suspensa pelo Exmo. Presidente do E. TJSP (fls. 1747/1752) determinou que o Município requerido **(1) obrigação de fazer** consistente na exoneração dos ocupantes de 410 cargos de provimento em comissão no prazo de 90 dias; **(2) obrigação de não fazer** consistente na abstenção de novas nomeações nos mesmos moldes e; **(3) obrigação de fazer** consistente na concretização da reestruturação do quadro funcional e organizacional do Município, no prazo de 12 meses.

O requerido ofertou contestação (fls. 1576/1603) afirmando, inicialmente, que não deixou de dar cumprimento ao TAC firmado em 2013, tendo exonerado todos os ocupantes de cargo em comissão de nível fundamental. No mérito afirmou, em resumo, que dos 192 cargos em comissão, 38 são ocupados por servidores de carreira e que o número apontado na petição inicial não condiz com a realidade. Afirmou a constitucionalidade das leis citadas pelo autor e acrescentou que contratou a Fundação Getúlio Vargas para a elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento e revisão da estrutura organizacional, fato este informado anteriormente ao Ministério Público, durante tratativas para assinatura de aditamento ao TAC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Memoriais do Ministério Público requerendo a procedência da ação (fls. 1724/1745).

Veio aos autos informação da suspensão parcial da liminar deferida, para o fim de manter nos quadros da municipalidade os servidores efetivos de carreira (fls. 1747/1752).

Rafael Lucchesi Nogueira de Carvalho Rocha requereu inclusão na lide, na qualidade de litisconsorte (fls. 1778/1780).

O Ministério Público se posicionou contrariamente ao pedido (fls. 1785/1787).

**É o quanto basta relatar.**

Indefiro o pedido formulado por Rafael Lucchesi Nogueira de Carvalho Rocha, uma vez que, na esteira da manifestação ministerial de fls. 1785/1787, o requerente não se enquadra nos requisitos do artigo 54 do Código de Processo Civil.

Já o pedido formulado pelo requerido merece parcial deferimento.

Com efeito, inicialmente, releva destacar que a situação exposta da petição inicial (410 cargos em comissão, com impacto mensal de R\$ 2.096.174,80 no erário) não corresponde à realidade hoje verificada.

Isto porque, em que pese a existência do expressivo número citado de cargos *criados* pelas leis municipais atualmente em vigor, atualmente apenas 154 deles estão, de fato, *providos* – aí incluídos os Secretários – o que impacta o erário em aproximadamente metade do valor apontado (R\$ 1.221.986,86, cf. doc. de fls. 1688).

Dessa forma, a média proporcional de habitantes por cargo de provimento em comissão é reduzida para 1/532 (contra 1/199 apontados na exordial). Note-se que a média seria ainda menor em se considerando os dados do Censo IBGE 2015, de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DISTRICTAL DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

acordo com o qual a população de Paulínia é estimada em 97.702 habitantes (cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=353650), passando-se para 1/634.

Observando-se os dados atuais, aparentemente a proporcionalidade na nomeação para cargos em comissão (de pessoas estranhas ao quadro de servidores) está resguardada.

A questão que se coloca, contudo, não se resume à tão buscada proporcionalidade.

Isto porque, como já afirmado por inúmeras vezes, nesta ação e em tantas outras sobre o mesmo tema, é princípio constitucional a investidura dos agentes por meio de concurso público. Como **exceção**, definiu a Carta Máxima que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se **apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**. (art. 37, V, CF)

Diante da explícita regra constitucional, as funções burocráticas, operacionais ou técnicas **não podem** ser desempenhadas nem por nomeados para cargos em comissão (estranhos ao quadro), nem por nomeados para funções de confiança (servidores efetivos).

Assim, não se justifica, ao que parece, a nomeação de assessores de nível fundamental e mesmo de nível médio, como atualmente prevê a legislação municipal, dado que, como já afirmado, as atividades técnicas e burocráticas destinam-se **exclusivamente** aos servidores efetivos.

No que respeita especificamente aos cargos em comissão providos por assessores de *nível fundamental* o documento de fls. 1705/1708 comprova a exoneração, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo requerido em 2013. Vale lembrar que o requerido se comprometeu, na mesma oportunidade, a não proceder a novas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nomeações de assessores de nível fundamental.

Evidente, nesse passo, a necessidade de adequação da legislação para a realidade atual e reestruturação de todo o funcionalismo público municipal.

Ocorre que, como sabido, alterações dessa monta não são feitas em prazo exíguo. Tanto é assim, que o pedido inicial é de que o Município seja obrigado a concretizar a reestruturação no prazo de 12 meses.

E, no que tange a este tópico especificamente, o requerido informou ter contratado a Fundação Getúlio Vargas para justamente prestar assessoria para revisão da estrutura organizacional. O estudo está em fase final, com previsão de execução nos próximos meses.

Por todo o exposto, razoável me parece concluir que o Município requerido não permaneceu inerte e demonstra intenção de se adequar aos ditames legais, tendo reduzido em mais de 50% os cargos em comissão no último ano.

Tais informações não podem ser ignoradas.

Ora, a lei não veda a nomeação de pessoas estranhas aos quadros do funcionalismo para cargos de livre provimento, desde que observado o balizamento legal.

No caso que ora se apresenta, verificada a atual proporcionalidade dos cargos em comissão *providos*, o que resta é a adequação legislativa, para a qual o estudo encomendado à FGV está em fase final.

Nesse panorama, não soa razoável, com todo respeito às opiniões em sentido contrário, manter a obrigação de exoneração imediata dos ocupantes dos cargos em comissão.

Por estas razões, **reconsidero em parte** a liminar deferida às fls.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1490/1494 para o fim de suprimir a determinação de exoneração imediata dos ocupantes dos cargos de livre provimento (item *a* de fls. 1493).

Fica, no entanto, mantida referida decisão no que respeita à obrigação de abster-se o Município de proceder a novas contratações diretas, bem como concretizar em 12 meses (contados da liminar deferida) a reestruturação do quadro de servidores municipais. Mantida também a multa fixada para o caso de descumprimento.

Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido formulado pela representante ministerial, acostado aos autos na data de hoje, ainda sem numeração.

Comunique-se o E. TJSP com cópia desta decisão.

Ciência ao Ministério Público desta decisão e dos documentos acrescidos.

Int.

Paulínia, 25 de novembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**